



PARECER N° 426/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.021971/2012-81
INTERESSADO: EDINARDO DE LIMA FERREIRA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por EDINARDO DE LIMA FERREIRA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00065.021971/2012-81, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 0900635, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 644.885/14-2.

2. O Auto de Infração n° 00020/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 04/01/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso I do art. 302 da Lei n° 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Marcas da aeronave: PT-YSI

Data: 11/07/2012

Hora: 17:20

Local: SBFZ

O autuado operou a aeronave acima citada, estando a mesma com a IAM vencida, contrariando o previsto no item 91.7(a) do RBHA 91.

3. No Relatório de Fiscalização n° 04/DAR-RF/2010, de 13/08/2010 (fls. 02), o INSPAC informa que a aeronave PT-YSI foi transladada pelo piloto Edinardo de Lima Ferreira (CANAC 109542) em diversas ocasiões no período de 05/07/2010 a 10/08/2010, estando com CA suspenso por motivo de IAM vencida desde 01/07/2010.

4. Às fls. 03, tela do SACI da aeronave PT-YSI atestando o vencimento da IAM em 01/07/2010.

5. Às fls. 04, pesquisa de movimento de aeronaves do Grupo 2 no período de 01/07/2010 a 20/08/2010 com a aeronave PT-YSI e o CANAC 109542.

6. Notificado da lavratura em 20/03/2012 (fls. 07), o Autuado protocolou defesa em 04/04/2012 (fls. 05 a 06), na qual alega que o Auto de Infração que originou o presente processo é fruto do desmembramento do Auto de Infração n° 00307/2011. Argumenta que teria cometido uma única infração.

7. Em Despacho de 28/04/2014 (fls. 08), os autos foram remetidos à SAR, por tratarem de matéria de competência daquela Superintendência.

8. Em 15/09/2014 (fls. 09 a 10), foram apensados todos os processos administrativos sancionadores que tratavam de fatos conexos ao presente.

9. Em 28/10/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac n° 25, de 2008, e com agravante previsto no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução Anac n° 25, de 2008, de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) – fls. 11 a 13 do processo administrativo n°

10. Tendo tomado conhecimento da decisão em 13/11/2014 (fls. 11), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 20/11/2014 (fls. 12 a 13), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
11. Em suas razões, o Interessado requer desconto de cinquenta por cento por ser pessoa física.
12. Tempestividade do recurso certificada em 12/01/2015 – fls. 15.
13. Em 01/08/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0920528).
14. Em Despacho de 14/08/2017 (SEI 0953210), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto.
15. Em 12/08/2015, o Interessado apresentou nova manifestação (SEI 1054328), na qual alega continuidade de delito infracional. Alega também incidência de *bis in idem* com relação aos Autos de Infração nº 021/2012/SSO, 022/2012/SSO, 038/2012/SSO e 7143/2011/SSO.
16. Em 05/10/2017, esta ASJIN decidiu pela convalidação do Auto de Infração, corrigindo a data do ato infracional para 11/07/2010 (SEI 1130600).
17. Em 11/12/2017, o Interessado se manifestou sobre a convalidação do Auto de Infração (SEI 1334279), contestando o valor das multas, fixado no patamar intermediário embora, na decisão, conste a informação de não haver agravantes. Requer a redução do valor das multas e seu parcelamento.
18. Em Despacho de 11/12/2017 (SEI 1340634), foi determinada a distribuição dos autos à relatoria. Em Despacho de 20/02/2018 (SEI 1542271), os autos foram redistribuídos para esta servidora.
19. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

20. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 20/03/2012 (fls. 07), tendo apresentado sua defesa em 04/04/2012 (fls. 05 a 06). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 13/11/2014 (fls. 11), apresentando o seu tempestivo recurso em 20/11/2014 (fls. 12 a 13), conforme despacho de fls. 15. Foi também regularmente notificado da convalidação do Auto de Infração, apresentando manifestação em 11/12/2017 (SEI 1334279).
21. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

23. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00

(grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

24. Conforme o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, cabe a todo explorador ou operador de aeronave a seguinte responsabilidade:

CBA

Art. 70 A autoridade aeronáutica emitirá certificados de homologação de empresa destinada à execução de serviços de revisão, reparo e manutenção da aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos.

(...)

§2º Todo explorador ou operador de aeronave deve executar ou fazer executar a manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais componentes, a fim de preservar as condições de segurança do projeto aprovado.

§3º A autoridade aeronáutica cancelará o certificado de aeronavegabilidade se constatar a falta de manutenção.

25. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

26. Em seu item 91.409, o RBHA 91 discorre sobre as inspeções:

RBHA 91

Subparte E - Manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos

91.409 - Inspeções

(a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave a menos que, dentro dos 12 meses calendários precedentes à operação, esta aeronave:

(1) [tenha feito e sido atestada uma inspeção anual de manutenção (IAM), de acordo com o RBHA 43 e com o parágrafo 91.403(i) deste regulamento, e tenha sido aprovada para retorno ao serviço por uma pessoa autorizada pela seção 43.7 daquele regulamento; ou]

(2) tenha feito uma vistoria inicial para obtenção de certificado de aeronavegabilidade de acordo com o RBHA 21.

Nenhuma inspeção realizada segundo o parágrafo (b) desta seção pode substituir qualquer inspeção requerida por este parágrafo, a menos que seja realizada por uma pessoa autorizada para realizar IAM e tenha sido registrada como IAM nos documentos da aeronave.

27. Por fim, em seu item 91.403, o RBHA 91 apresenta disposições gerais sobre manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos:

RBHA 91

Subparte E - Manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos

91.403 - Geral

(...)

(e) Exceto como previsto no parágrafo (f) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave segundo o RBHA 91 ou operar uma aeronave segundo o RBHA 135, não registrada na

categoria TPR, a menos que o proprietário ou operador tenha apresentado ao DAC ou SERAC, conforme aplicável, uma adequada Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) para a referida aeronave nos últimos 12 meses, atestando sua condição de aeronavegabilidade. As aeronaves enquadradas neste parágrafo que tinham isenção para a Declaração da IAM têm até 30 de junho de 2006 para se adequar a este requisito.

28. Conforme os autos, o Autuado realizou voo com aeronave cujo Certificado de Aeronavegabilidade estava suspenso por falta da manutenção requerida, isto é, Inspeção Anual de Manutenção (IAM) vencida. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

29. Em defesa (fls. 05 a 06), o Interessado alega que o Auto de Infração que originou o presente processo é fruto do desmembramento do Auto de Infração nº 00307/2011. Argumenta que teria cometido uma única infração.

30. Em sede recursal (fls. 12 a 13), o Interessado requer desconto de cinquenta por cento por ser pessoa física.

31. Em complemento ao recurso (SEI 1054328), o Interessado alega continuidade de delito infracional. Alega também incidência de *bis in idem* com relação aos Autos de Infração nº 021/2012/SSO, 022/2012/SSO, 038/2012/SSO e 7143/2011/SSO.

32. Em complemento ao recurso após convalidação (SEI 1334279), o Interessado contesta o valor das multas, fixado no patamar intermediário embora, na decisão, conste a informação de não haver agravantes. Requer a redução do valor das multas e seu parcelamento.

33. Primeiramente, com relação à alegação de *bis in idem*, verifica-se que os Autos de Infração mencionados pelo Interessado narram fatos diversos do que trata o presente processo administrativo, como se vê a seguir:

Auto de Infração nº 00021/2012/SSO (Processo administrativo nº 00065.021969/2012-10)

Data: 09/07/2010

Hora: 14:30

Local: SBFZ

Histórico: O autuado operou a aeronave acima citada, estando a mesma com a IAM vencida, contrariando o previsto no item 91.7(a) do RBHA 91.

Auto de Infração nº 00022/2012/SSO (Processo administrativo nº 00065.021967/2012-12)

Data: 09/07/2010

Hora: 12:15

Local: SISH - Aeródromo Vega

Histórico: O autuado operou a aeronave acima citada, estando a mesma com a IAM vencida, contrariando o previsto no item 91.7(a) do RBHA 91.

Auto de Infração nº 00038/2012/SSO (Processo administrativo nº 00065.021601/2012-43)

Data: 10/08/2010

Hora: 09:00Z

Local: SBJU

Histórico: O autuado operou a aeronave acima citada, estando a mesma com a IAM vencida, contrariando o previsto no item 91.7(a) do RBHA 91.

Auto de Infração nº 07143/2011/SSO (Processo administrativo nº 00065.022156/2012-39)

Data: 10/08/2010

Hora: 09:00Z

Local: SBJU

Histórico: O autuado operou a aeronave acima citada, estando a mesma com a IAM vencida, contrariando o previsto no item 91.7(a) do RBHA 91.

34. Depreende-se, da leitura dos Autos de Infração mencionados pelo Interessado, que eles tratam de atos infracionais distintos do que é apurado no presente processo. Desta forma, afasta-se a alegação de incidência de *bis in idem*.

35. Quanto à alegação de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso, é preciso ressaltar que tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público.

36. Observe-se que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a Administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se mandamento expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

37. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*" (ARAGÃO, A. S. de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 62).

38. Ainda na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o princípio da legalidade de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*" (MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 105).

39. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se manifestação do STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria". II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, *caput* da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715).

40. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade do instituto da infração continuada ao caso em tela, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta Agência e a Administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

41. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, o art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta Agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no processo administrativo nº 60800.018591/2010-68, originário do Auto de Infração nº 1552/2010 (SEI 0882277), em que se negou a aplicação do referido instituto segundo

esse entendimento:

Por mais que o Interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

42. Diante deste panorama, tem-se que, ao aplicar o indigitado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 5º e também em seu inciso I:

CF/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

43. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instruidor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da Administração Pública. Como bem afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o art. 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no art. 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "*O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração*" (MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 114).

44. Logo, não há que se falar em infração continuada no presente caso, devendo cada ato infracional ser penalizado individualmente. Atente-se que a primeira instância assim fez, pois se trata de infrações distintas. Por outro lado, como constituem-se em infrações de mesma natureza, a primeira instância reuniu todos os processos e aplicou o disposto no §2º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que assim dispõe:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 50. (...)

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

45. Desse modo, decidiu-se conjuntamente. Porém, como os fatos em exame são autônomos e distintos, devem, portanto, receber sanções individualizadas e distintas, como de fato ocorreu.

46. Quanto ao pedido de desconto de cinquenta por cento, é entendimento desta ASJIN que este só pode ser feito durante o prazo de defesa, não sendo possível concedê-lo quando somente é solicitado pelo Interessado em fase recursal.

47. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

48. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

49. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

50. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

51. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

52. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

53. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/07/2010, que é a data da infração ora analisada.

54. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1542362), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. É possível, assim, aplicar essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

55. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

56. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ASM da Tabela I do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, sugiro **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/02/2018, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1542310** e o código CRC **AECEC3E3**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 20-02-2018 20:23:08

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EDINARDO DE LIMA FERREIRA

Nº ANAC: 30000493473

CNPJ/CPF: 39226280363

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: CE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	644884144	00065022116201297	12/12/2014	10/07/2010	R\$ 2.100,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	644885142	00065021971201281	12/12/2014	11/07/2010	R\$ 2.100,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	644886140	00065021969201210	24/11/2017	09/07/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644887149	00065021967201212	24/11/2017	09/07/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644888147	00065021964201289	24/11/2017	17/07/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644890149	00065021962201290	24/11/2017	18/07/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644891147	00065021960201209	24/11/2017	20/07/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644892145	00065021956201232	24/11/2017	28/07/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644893143	00065021648201215	24/11/2017	24/07/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644894141	00065021596201279	24/11/2017	28/07/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644895140	00065021647201262	24/11/2017	29/07/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644896148	00065021637201227	15/12/2017	01/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DC2	1.458,95
2081	644897146	00065021633201249	24/11/2017	30/07/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644898144	00065021627201291	24/11/2017	04/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644899142	00065021624201258	24/11/2017	05/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644900140	00065021620201270	24/11/2017	08/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644901148	00065021617201256	24/11/2017	06/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644902146	00065021595201224	24/11/2017	07/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644903144	00065021607201211	24/11/2017	09/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644904142	00065021601201243	24/11/2017	10/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644905140	00065022156201239	12/12/2014	10/08/2010	R\$ 2.100,00		0,00	0,00		CAN	0,00
Total devido em 20-02-2018 (em reais):											1.458,95

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 454/2018

PROCESSO Nº 00065.021971/2012-81
INTERESSADO: EDINARDO DE LIMA FERREIRA

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por EDINARDO DE LIMA FERREIRA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR em 28/10/2014, da qual restou aplicada multa no valor médio de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e com agravante previsto no inciso IV do §2º do art. 22 da mesma Resolução, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00020/2012/SSO – *Operar aeronave com a IAM vencida*, capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBAer. Em sede recursal, por Decisão de Segunda Instância proferida em 05/10/2017 pela ASJIN (SEI 1130600), o referido Auto de Infração foi convalidado, corrigindo falha na data da infração (11/07/2010).

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 426/2018/ASJIN - SEI 1542310**] e na **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA N. 108/2017 (SEI 1130600)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **EDINARDO DE LIMA FERREIRA** e por **REDUZIR a multa aplicada para o valor mínimo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00020/2012/SSO, capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.021971/2012-81 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 644.885/14-2**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 27/02/2018, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1542365** e o código CRC **3D3568C2**.

